

<b>Data</b>	<b>Expediente COCOMP-COMPRAS n.º</b>
26/03/2024	000240/2024

**Assunto: INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

#### PREGÃO ELETRÔNICO N° 31/2024

**OBJETO:** Prestação dos serviços de planejamento, organização, coordenação e execução personalizada de ambientação técnica, cenografia, decoração e ornamentação para atender as necessidades do Sesc-AR/DF.

**RECORRENTES:** DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES e VIVER EVENTOS LTDA.

**RECORRIDA:** PREMIER EVENTOS LTDA.

#### À Comissão Permanente de Licitações – CPL,

Trata-se de Recursos interpostos pelas empresas DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES e VIVER EVENTOS LTDA, já qualificadas no preâmbulo das peças recursais em análise, quanto ao resultado do Pregão Eletrônico n° 31/2024 que declarou classificada, habilitada e vencedora a empresa PREMIER EVENTOS LTDA.

Antes de adentrarmos ao mérito, imperioso tecer alguns esclarecimentos. O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos n° 60.344/67, n° 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los.

A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei n° 14.133/21, mas, especificamente, à Resolução Sesc n° 1.570/2023, instituída para nortear tais certames.

#### I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

#### II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Inconformadas com o resultado da licitação, as recorrentes DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES e VIVER EVENTOS LTDA apresentaram as razões do recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:

##### a. DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES

Alegou, em relação a proposta de preços, que:

- O critério de julgamento definido do Edital foi o menor preço global e que no modelo da proposta inserido no edital, consta orçado o valor do planejamento, organização, coordenação e execução personalizada de ambientação técnica, cenografia, decoração e ornamentação, já em relação a taxa de administração, prevê a possibilidade do licitante formular a taxa de administração que pretende ofertar, sem estabelecer limites mínimos e máximo;
- A recorrente ofertou valor zero de taxa administrativa e teve a sua proposta desclassificada sob argumento de ser uma proposta inexequível.

Sobre os documentos apresentados para fins de comprovação da sua qualificação técnico profissional ainda inferiu que:

- Foram apresentados ao pregoeiro contratos de prestação de serviços formalizados pelo CNPJ da empresa ao CBBB, SESCOOP NACIONAL, OCB, UFF, MDS, CBHG, CBC, que por sua vez, comprovam que a recorrente honra com os contratos já firmados.
- O contrato firmado com o MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME – MDS trata de “contratação de empresa especializada em organização de evento presencial, visando ações de planejamento, organização, execução e acompanhamento de todas as atividades de infraestrutura logística e operacional, abrangendo serviços de suporte operacional (RH), equipamentos e serviços, estrutura, mobiliário com montagem e desmontagem da infraestrutura do evento, material promocional, decoração/sinalização, material de consumo, registro do evento, sistemas informatizados, hospedagem, traslado, itens para a presença do Presidente da República/Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, transmissão em redes sociais, serviço de agenciamento de viagens e repasse de passagens aéreas voos domésticos; necessários para a realização do evento intitulado “13ª Conferência Nacional de Assistência Social”, a se realizar no período de 05 a 08 de dezembro de 2023 no Centro Internacional de Convenções do Brasil - CICB, localizado no SCES, Trecho 2, conjunto 50 lote 63, em Brasília, Distrito Federal, com um total de 2.498 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito) participantes de todo o território nacional”.
- Apresentou ainda a fatura referente ao contrato firmado com o MDS com taxa de serviço zerada, além do atestado de capacidade técnica emitido pelo Instituto Ambiental Brasil Sustentável – IABS, denominado: ENCONTRO ÁFRICA E A DIASPORA AFRICANA e FEAFFRO (Feira dos Negócios) evento de cunho internacional, realizado no Brasil, no qual participaram representantes de 15 (quinze) países, 1.300 pessoas, autoridades brasileiras e africanas;
- Comprova ainda a sua qualificação o atestado emitido pelo Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura Familiar, outro evento realizado no Brasil, com participação de autoridades, organização do evento “Waste Pickers In Brazil” realizado em Nova Iorque e, atestado da Costa do Sauípe, atesta a prestação de serviços em evento no Brasil para até 4.000 pessoas, sem taxa de serviço.

Discorre ainda que houve sim a apresentação de documentação dentro do critério exigido pelo pregoeiro, no chat, e de forma ampla e segura, conforme consta na prova acima, e que mesmo assim sua proposta foi desclassificada, tendo sido realizada a contratação de uma proposta mais onerosa.

Requerendo por fim, a revisão do ato que desclassificou a empresa e em seu lugar classificou proposta mais onerosa e caso assim não entenda, reabertura do certame, para possibilitar a licitante a demonstrar a exequibilidade de sua proposta de acordo com os critérios apresentado pelo pregoeiro no chat da sessão. Em sendo negado provimento, que seja submetido à apreciação da autoridade competente.

##### b. VIVER EVENTOS LTDA

Em apertada síntese, insurge-se a Recorrente contra a classificação da empresa Premier Eventos Ltda, afirmando que o instrumento convocatório determinou o percentual de 5% de ISS e que a Recorrida apresentou proposta em percentual de 2% a título de ISS violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final requereu o provimento do recurso com a desclassificação da Recorrida e retorno de fase no certame para oportunizar as próximas licitantes a atualização de suas propostas, tendo como base apenas o percentual de 5% do ISS.

#### III – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida rebateu os pontos apresentados pela Recorrente Viver Eventos Ltda, todavia, em que pese devidamente notificada, apresentou as contrarrazões intempestivamente.

#### IV – DA ANÁLISE

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste certame, cujo instrumento convocatório é o Edital 31/2024 – Sesc-AR/DF, estão em perfeita consonância com o que manda a Resolução Sesc n° 1.570/2023, tendo sido observada a submissão às premissas que regem o aludido processo.

Imperioso ressaltar que o Sesc-AR/DF, não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas sérias, obedecendo as premissas da Resolução n° 1.570/2023 que regem os processos licitatórios da instituição.

Deve-se esclarecer ainda, que não há vedação legal aos meios utilizados pelo Sesc-AR/DF para perseguir sua finalidade maior, qual seja: o atendimento das necessidades da Entidade de forma eficiente e eficaz.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise do mérito.

As empresas, quando participam dos processos licitatórios, declaram ter conhecimento das regras que regem o certame, devendo o (a) Pregoeiro (a) quando da análise da documentação enviada pelas licitantes, observar se foram atendidas todas as exigências previstas no Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

As Recorrentes afirmam a necessidade de reforma da decisão proferida em sessão pelos motivos acima expostos. Após os argumentos trazidos em sede de recurso quanto ao atendimento das exigências previstas em edital, em especial quanto a exequibilidade das propostas, os autos foram submetidos para análise da área técnica para se manifestar quanto as afirmações apresentadas pelas Recorrentes. Instada a se manifestar, a área técnica concluiu que:

#### DA CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto e em auxílio ao Pregoeiro, sugerimos o conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas DF Turismo e Representações Ltda, inscrita no CNPJ n° 07.832.586/0001-08 e Viver Eventos Ltda, CNPJ 04.274.005/0001-63 e, no mérito, **solicitamos negativa de provimento para manter a decisão de aceitação e habilitação da**

Premier Eventos Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.118.191/0001-89 e posteriormente submeter à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso.

Da manifestação da área técnica quanto as alegações trazidas pelas Recorrentes, extrai-se que não assiste razão às Recorrentes, devendo manter-se incólume a decisão proferida em sessão que declarou vencedora do certame a empresa Premier Eventos Ltda.

Concerne ao recurso da empresa DF Turismo, tem-se que o cerne da questão dar-se-á quanto a exequibilidade da proposta com taxa administrativa zerada.

Como bem esclarecido pela área técnica em seu parecer, que explicou o modelo de execução que se pretende contratar através deste processo licitatório, foi constatado que a Recorrente DF Turismo informou a Taxa de Administração zerada, ou seja, não consignou nenhum valor para remuneração pelos serviços a serem executados.

Todavia, forçoso esclarecer que, quando da sessão pública, em atenção a previsão constante em Edital, subitem 14.7.3<sup>[1]</sup>, foi oportunizado à Recorrente que demonstrasse a exequibilidade da sua proposta, vez que cabe ao licitante o ônus da prova.

Após solicitação de diligência para fins de comprovação quanto a exequibilidade da proposta, a Recorrente apresentou os documentos abaixo listados:

- Atestado emitido pela Confederação Brasileira de Badminton;
- Atestado emitido pela Confederação Brasileira de Ciclismo acompanhado do contrato e faturas;
- Atestado emitido pela Confederação Brasileira de Hóquei Grama e Indoor acompanhado do contrato e faturas;
- Contrato firmado entre a Recorrente e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência social, Família e Combate à fome acompanhado das faturas;
- Atestado emitido pela Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB acompanhado do contrato e faturas;
- Contrato firmado entre a Recorrente e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo acompanhado das faturas;
- 1º Termo Aditivo ao Contrato firmado entre a Recorrente e a Universidade Federal Fluminense acompanhado das faturas;
- Declaração emitida pela Recorrente de exequibilidade da proposta.

Submetida a documentação a apreciação pela área técnica, esta se manifestou através do Expediente DPS-APOIO/CONTRATAÇÕES n.º 000117/2024 nos seguintes termos:

A licitante apresentou em sua proposta Taxa Administrativa zerada, sendo cediço que esse valor é a remuneração da empresa organizadora de eventos pelos serviços prestados, englobando inclusive os impostos incidentes sobre a execução, nos termos do subitem 1.3.1 do TR.

Dessa forma, a licitante apresentou declaração intencionando comprovar a exequibilidade de sua proposta, baseando exclusivamente em informar que pratica a taxa zerada em outros contratos. Ocorre que analisando os contratos encaminhados pela licitante, percebemos que os contratos firmados com o SESCOOP NACIONAL, OCB, UFF, MDS, CBHG, CBC, CBBD tratam de prestação de serviço de agenciamento de viagens, hospedagem e transporte, objeto totalmente diferente do licitado, não podendo aceitá-los como comprobatório de exequibilidade, visto que a execução dos serviços não são similares.

No serviço de agenciamento a empresa é uma intermediadora do serviço, enquanto na licitação em voga, a licitante seria a executora direta do serviço. Outra questão que nos ressalta é o modelo de pagamento, em que em contratos de agenciamento, há emissão de fatura sem a devida retenção de tributos por ser mera intermediação, o que não ocorrerá nesta contratação, que deverá ser emitida nota fiscal da execução do serviço com a devida incidência de impostos.

Dessa forma, ressaltamos o mesmo entendimento aplicado anteriormente, de que na prática seria o mesmo que dizer que está ocorrendo uma execução com valor negativo, em que a empresa irá efetivamente receber menos do que empregou na execução e que aceitar tal situação colocaria o Sesc-AR/DF em risco, uma vez que **haveria incentivo para que a empresa aumentasse o custo da execução do serviço para compensar o valor líquido que iria receber.**

Assim, entendemos que, mesmo instada a se manifestar e comprovar a exequibilidade de sua proposta, a licitante assim não o fez. **Dessa forma, visando resguarda a Entidade quanto a uma boa e eficiente execução contratual e utilizando entendimentos extraídos de julgados do TCU, a exemplo o Acórdão TCU n. 1214/2013-P, sugerimos a não aceitação da proposta, nos termos do subitem 14.7, do Edital.**

Depreende-se, portanto, que a Recorrente teve a oportunidade de apresentar documentos para fins de comprovar a exequibilidade da sua proposta, tendo inclusive enviado os documentos acima listados, todavia, de acordo com o parecer exarado pela área técnica, acima transcrito, não foram capazes de demonstrar a exequibilidade da proposta, o que ensejou em sua desclassificação. Fato este que restou ratificado em sede de recurso, conforme se pode retirar da Resposta Técnica ao Recurso emitido pela área técnica, vejamos:

#### DA ANÁLISE TÉCNICA

É de extrema importância que se torne claro o modelo de execução que se pretende realizar nesta contratação, sendo crível entender três quesitos:

- (i) Esta foi desenhada contendo dois itens, no qual o item 1 se refere aos valores reservados para a execução do serviço de cenografia, que será uma forma de reembolsar a empresa pelos serviços efetivamente empregados, enquanto o item 2 é a taxa administrativa, que é a remuneração de fato da empresa, conforme consta devidamente informado no item 1 do Termo de Referência (7620-1/2024.DC), que trata do objeto da licitação.
- ii) A execução do serviço, de acordo com o item 4 do Termo de Referência (7620-1/2024.DC), se dará por solicitação de projeto de cenografia pelo Contratante, no qual a empresa deverá orçar o montante para a realização serviço pleiteado, baseando-se em propostas de subcontratadas e/ou notas fiscais, sendo remunerada ao final pela aplicação do valor orçado mais o percentual da sua taxa de administração.
- iii) a contratação busca privilegiar a eficiência e eficácia, no qual o serviço será delimitado pelo custo real a ser empregado na execução e a contratada remunerada pela taxa de administração, que incidirá sobre o montante que será de fato executado.

Tendo esses pontos em mente, observamos que a proposta da licitante DF Turismo (11074-4/2024.DC) informou a Taxa de Administração zerada, ou seja, não foi consignado nenhum valor para remuneração pelos serviços a serem executados.

A Resolução Sesc nº 1.570/2023 não traz parâmetros para definir o que seria um preço inexequível. Assim, devido a ausência de norma interna que trate sobre o tema, entendemos por pertinentes utilizar de forma análoga as disposições da IN SEGES/ME nº 73/2021 <<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-segs-me-no-73-de-30-de-setembro-de-2022>>, que se aplica as licitações públicas federais, em que **se tem como indicio de inexequibilidade as propostas que apresentem diferença superior a 50% (cinquenta por cento) do preço estimado.**

Dessa forma, considerando a proposta da DF Turismo com Taxa de Administração zerada, oportunizou-se a licitante a demonstração de exequibilidade de sua proposta, visto que a cabe a empresa essa comprovação.

Como informado pela recorrente em suas razões recursais, foram apresentados alguns contratos com o SESCOOP NACIONAL, OCB, UFF, MDS, CBHG, CBC, CBBD (11074-4/2024.DC, fl. 87 e ss), objetivando comprovar a exequibilidade de sua proposta, no entanto, os instrumentos tratavam de prestação de serviço de agenciamento de viagens, hospedagem e transporte, **objeto totalmente diferente do licitado.** No serviço de agenciamento, a empresa é uma intermediadora do serviço, enquanto na licitação em voga, a licitante seria a executora direta do serviço. Outra questão avaliada como diferencial, orbita quanto a sistemática de pagamento, em que nos contratos de agenciamento, há emissão de fatura sem a devida retenção de tributos por ser mera intermediação, o que não ocorrerá nesta contratação, que deverá ser emitida nota fiscal da execução do serviço com a devida incidência de impostos.

A título de exemplo, caso fosse solicitado um determinado serviço de cenografia no valor de R\$ 100.000,00, a contratada emitiria uma nota fiscal nesse valor, contudo, devido a inexistência de percentual de taxa de administração, a empresa não receberia o valor empregado na execução, visto que seriam retidos o ISS no valor de R\$ 2.000,00 e repassado apenas valor líquido de R\$ 98.000,00. **Aceitar tal situação colocaria o Sesc-AR/DF em risco, uma vez que haveria incentivo para que a empresa aumente o custo da execução do serviço para compensar o valor líquido que iria receber.**

Embora a recorrente informe que o Contrato MDS (11074-4/2024.DC, fl. 488 e ss) tenha em seu escopo a realização de serviço de organização de eventos, o modelo de contratação também é diferente, visto que naquele certame havia itens especificados de contratação e o pagamento era realizado pelo valor licitado do item, totalmente diverso da modelagem tida neste processo. Igualmente podemos ver na fatura utilizada pela recorrente, no qual o valor lá cobrado advém de um custo anteriormente licitado, não sendo aplicado taxa de administração sobre o serviço, mas sim remuneração da empresa por um item com valor pré-determinado no contrato.

Desse modo, entendemos que **a recorrente não demonstrou, seja no certame ou em suas razões, que poderia honrar a execução contratual sem que houvesse aumento dos custos de execução para compensar a taxa de administração zerada, muito menos estratégias comerciais que pudessem motivar a licitante a retirar por completo a sua margem de lucro na proposta de preços.**

Além disso, é forçoso ressaltar, novamente, que a recorrente foi devidamente questionada quanto a exequibilidade de sua proposta, consoante verifica-se no chat da sessão pública (13294-2/2024.DC, pg. 7), contudo, os documentos apresentados não corroboraram com as suas alegações, **sendo a única medida possível a desclassificação e inabilitação da empresa.**

A atitude tomada frente a questão suscitada, encontra o devido respaldo no subitem 14.7.2 do Edital (7620-1/2024.DC), no qual determina que será considerada inexequível a proposta que não a ser demonstrada sua viabilidade por meio de documentos. Além disso, tal questão também se encontra amoldada aos entendimentos do egrégio TCU, conforme abaixo colacionados:

Acórdão TCU n. 1214/2013-P

A exemplo das empresas optantes pelo lucro presumido, a administração deve avaliar a exequibilidade da proposta, no que se refere ao LDI, à luz dos regimes fiscais advindos da contratação. Antecipe-se, contudo, que **não devem ser aceitas, sem as devidas justificativas, propostas que não contemplem o pagamento de todos os**

**tributos.**

Acórdão 1161/2014-TCU-Plenário

A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e **deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços**, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada

Dessa forma, constatada a ocorrência da inversão do ônus da prova, ou seja, caberia ao licitante a demonstração da exequibilidade da sua proposta, no qual entendemos que esse assim não o fez, **não concernindo dar seguimento as alegações da recorrente DF Turismo.**

Logo, considerando os pontos apresentados pela área técnica, resta claro que não merece prosperar as razões apresentadas pelas Recorrente DF Turismo.

Ato contínuo, concernente ao recurso apresentado pela empresa Viver Eventos Ltda, ora Recorrente, verifica-se que assim como as razões apresentadas pela DF Turismo, também não assiste razão a alegações trazidas pela Viver Eventos, vejamos:

A Recorrente em questão afirma que a Recorrida feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando ofertou taxa de ISS de 2%. Segundo a Recorrente, o Edital ao dispor sobre o valor de referência, foi categórico ao definir a taxa de 5% do ISS.

O valor disposto em Edital, no Anexo V – Estimativa de Preços apenas apresentou, de forma exemplificativa como se chegou ao percentual de 10% de taxa administrativa, não sendo a porcentagem ali disposta imodificável, posto que, como bem esclarecido pela área técnica quando instada a se manifestar sobre o recurso em comentário, *in verbis*:

(...) Os valores e percentuais trazidos no Edital versam apenas da estimativa de preços que o Sesc-AR/DF alcançou, uma vez que é necessário estimar o valor da contratação, seja para aprovações internas como para basilar a análise das propostas.

Prosseguiu em seu Parecer, aduzindo ainda:

Assim, **não há que se falar em interferência na classificação das licitantes**, visto que cabe as empresas participantes do certame a elaboração de suas propostas, nos termos do subitem 8.2 do Edital (7620-1/2024.DC).

Quanto ao percentual de ISS, como bem informado pela recorrente, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre as normas gerais atinentes ao imposto, informa como alíquota máxima para o ISS o percentual de 5% (cinco por cento). Esta foi a porcentagem utilizada no cálculo da estimativa da contratação, visto que não há como precisar qual o percentual de imposto a ser incidente em cada contratação, dado que cada empresa possui uma tributação específica, cabendo apenas ao Sesc-AR/DF estipular o valor máximo que se entende passível de contratação.

Nada obstante, de acordo com art. 3º da Lei Distrital nº 6.886/2021, as atividades de organização de eventos incidirão alíquota de imposto de 2% (dois por cento), sendo esse o percentual atual de incidência de ISS sobre os serviços a serem contratados, estando a proposta da empresa habilitada com percentual de Taxa de Administração acima desta porcentagem. Embora a recorrente argumente que a atual alíquota seja atinente a uma forma de enfrentamento da crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19, o Governo do Distrito Federal até o momento não revogou a mencionada Lei, estando ela em plena vigência.

Destarte, **entendemos que a proposta da licitante habilitada atende as normas vigentes, sobretudo quanto a incidência do ISS sobre a contratação.**

Ademais, a recorrente se valida do princípio da vinculação ao instrumento convocatório para corroborar que a alíquota de 5% (cinco por cento) informada na estimativa de preços do Edital, seria diretivo de percentual a ser declarado na proposta das licitantes. Este princípio impõe ao contratante e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, no qual não vemos qualquer afronta, dado que **inexiste qualquer disposição editalícia quanto ao limite de ISS** que as empresas deveriam orçar em suas propostas.

Posto isto, diante das motivações aqui expostas, entendemos pela manutenção da decisão de aceitação e habilitação da recorrida.

**V – CONCLUSÃO**

Destarte, com base no que aqui foi exposto, bem como no parecer emitido pela área técnica, infere-se que os argumentos trazidos pelas Recorrentes se mostram insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida no Pregão Eletrônico nº 31/2024.

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este(a) Pregoeiro(a) manifesta-se pelo CONHECIMENTO dos Recursos apresentados pelas empresas DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES e VIVER EVENTOS LTDA para, NO MÉRITO, **NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

Em respeito ao art. 1º da Portaria "N" 799/202 que dispõe que cabe à CPL a competência para receber, examinar e julgar os processos de licitação nas modalidades Concorrência, Convite e Pregão, encaminho o processo para manifestação da Comissão Permanente de Licitações, se de acordo, ratificar a decisão deste(a) Pregoeiro(a).

Thaysa Ferreira Vitoriano

Pregoeira

**[1]**

14.7.3. Caso o Pregoeiro entenda que o preço é inexequível, com base na realidade do mercado, deverá estabelecer prazo para que a licitante demonstre a exequibilidade de seu preço.



Documento assinado usando **senha**, por: **Thaysa Ferreira Vitoriano**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **COCOMP-COMPRAS** em **26/03/2024 16:40:55**

CXDvY9MvNJBfAsu+i7xszP7yQ4+yKCsw1yzDPUmA6VHdLoWeWDxyM1ZDMMPg4ii4RU/R7kDcUyawEPsGJCM6GHVygIcXJcvOS38Ils6k4Z0VFDWyArvzUr6AYkAGqa66JvA9



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:

[https://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc\\_validar\\_assinatura.aspx?nr\\_protocolo=14289-1/2024.DC](https://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=14289-1/2024.DC)

Data	Expediente CPL n.º
26/03/2024	000022/2024

Assunto: INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

**JULGAMENTO DO RECURSO**

Esta Comissão Permanente de Licitações, após análise dos autos ratifica a decisão do(a) Pregoeiro(a) em manter incólume a decisão proferida em sessão, declarando vencedora do Pregão Eletrônico n.º 31/2024 a empresa PREMIER EVENTOS LTDA, com proposta no valor de R\$ 3.099.999,99 (três milhões, noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), com base nos fundamentos apresentados no Siged n.º [14289-1/2024.DC](#).

Ato contínuo, em atendimento ao item 17.4 do Edital, encaminhamos manifestação da Comissão Permanente de Licitações - CPL referente aos recursos administrativos interpostos pelas empresas **DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES e VIVER EVENTOS LTDA**, contra o resultado do Pregão Eletrônico n.º 31/2024 para conhecimento e envio à Direção Regional, propondo a ratificação da decisão pelo **não provimento dos recursos**, pelos motivos apresentados.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submete-se a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Brasília – DF, 26 de março de 2024.

Gabriel Willian Ferreira Brito de Oliveira

Membro da CPL

Giselly Oliveira de Amorim

Membro da CPL

Rosália Viviane Almeida de Oliveira Guedes

Presidente da CPL



Documento assinado usando **senha**, por: **Gabriel Ferreira B de Oliveira**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **COCOMP-COMPRAS** em **26/03/2024 16:46:27**  
OIB7safZkfWHcMI+HtjaRPPdqhEbYDjorG95ZvUzdix/e0YirxdsKsEdHnNbF6Av4dhvLbXdF8LmYGAeAHOWPttubkKZeuzO55Y/M8g8HubAq4wMGtplaHBLAO2Hh7CHJI0MJ7TivatgeA



Documento assinado usando **senha**, por: **Giselly Oliveira de Amorim**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **CPL** em **26/03/2024 16:47:23**  
IumDQRZHXlwH+agr24WlQSnkJqtPQa73urVps5x0dwM08bb6KCST4rbOcbQ6X9chXS6SDUQ3y72+IV3PaLckQIVkn9d0Jxl/KYRrJ6wS6dBhQpUvG7CLCXFX0ynnEOVpzyQ7p1tT0jPo



Documento assinado usando **senha**, por: **Rosalia Viviane de Oliveira Guedes**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **CPL** em **26/03/2024 16:47:45**  
IcnzU2raF2CysTBBfir8qbuh0k8+0iJYs6Hbn0anB26WJWtHGDouP1iyrFbKTYeYMHsFfuVdvoQwllbzwfWecAb+uF73lcYKkCDgAC10Gp8OZO/pM1XhxKNACf9tzY5YXfH/qBW8FXd'



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:

[https://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc\\_validar\\_assinatura.aspx?nr\\_protocolo=14367-7/2024.DC](https://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=14367-7/2024.DC)

Assunto: ANÁLISE .

À Direção Regional,

Trata-se de análise de recursos administrativos interpostos pelas licitantes DF Turismo e Representações LTDA. e Viver Eventos LTDA., diante da consagração da empresa Premier Eventos LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 31/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada nos serviços de planejamento, organização, coordenação e execução personalizada de ambientação técnica, cenografia, decoração e ornamentação, com fornecimento de infraestrutura, apoio operacional e logístico para realização de eventos institucionais, visando atender a necessidade do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF).

Em suma, as empresas recorrentes alegam o seguinte:

- i. DF Turismo e Representações LTDA. impugna a sua desclassificação, em razão do entendimento da CPL que a sua proposta é inexequível, diante da taxa administrativa ter sido zerada e que os atestados de capacidade técnica foram rejeitados;
- ii. Viver Eventos LTDA. sustenta que o ISS, que compõe a taxa administrativa, deve ser considerada com alíquota de 5%, em conformidade com o Edital, e não 2%, como consta na proposta vencedora.

Em sede de contrarrazões a empresa Premier Eventos LTDA. pleiteou que os recursos sejam rejeitados.

Por meio do Expediente nº 136/2024, a DPS-Apoio/Contratações teceu argumentos técnicos em face dos recursos administrativos e concluiu pela **“negativa de provimento para manter a decisão de aceitação e habilitação da Premier Eventos Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.118.191/0001-89 e posteriormente submeter à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso.”**.

A Cocomp-Compras entendeu que **“os argumentos trazidos pelas Recorrentes se mostram insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida no Pregão Eletrônico nº 31/2024”**, manifestando pelo conhecimento e, no mérito, negando provimento aos recursos, conforme Expediente nº 240/2024.

Após, a CPL encaminhou à Direção Regional a manifestação acerca dos recursos administrativos, propondo a ratificação da decisão pelo não provimento dos recursos, pelos motivos apresentados, consoante Expediente nº 022/2024.

Nos termos do Expediente nº 243/2024, a Cocomp-Compras enviou os autos ao Diretor Administrativo e Financeiro para ciência e, se de acordo com o poder discricionário que lhe assiste, providências que julgar necessárias à homologação da licitação à vencedora do certame.

A Diretoria Administrativa e Financeira ressaltou que **“o pregoeiro obteve o valor total R\$ 3.099.999,99 (três milhões noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) ofertado pela empresa Premier Eventos Ltda” e encaminhou o processo a Assessoria da Direção Regional para demais providências, Expediente nº 218/2024.**

Diante do relato dos autos, esta Assessoria da Direção Regional opina pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, pelo conhecimento e desprovisionamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas DF Turismo e Representações LTDA. e Viver Eventos LTDA., tecendo a seguir breves esclarecimentos.

O presente certame foi dividido em 02 (dois) itens: i) Planejamento, organização, coordenação e execução personalizada de ambientação técnica, cenografia, decoração e ornamentação e ii) taxa de administração.

O item 01 (um) não foi objeto de formulação de preços e de lances pelas licitantes, pois refere-se aos valores reservados para repasse dos dispêndios com os serviços de planejamento, organização, coordenação e execução personalizada de ambientação técnica, cenografia, decoração, ornamentação, bem como o fornecimento de infraestrutura, apoio operacional e logístico em razão das realizações de eventos institucionais, no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Já o item 02 (dois), referente a taxa de administração, engloba os valores da Contratada com despesa indireta, lucro e impostos incidentes sobre o faturamento, sendo representado por percentual (%) incidente sobre o valor reservado do item 1. Ou seja, será a soma entre o Lucro e Despesas Indiretas – LDI e Tributos Sobre o Faturamento – ISS.

#### • DF Turismo e Representações LTDA.

A empresa recorrente pleiteia **“a revisão do ato que desclassificou a empresa e em seu lugar classificou proposta mais onerosa e caso assim não entenda, reabertura do certame, para possibilitar a licitante a demonstrar a exequibilidade de sua proposta de acordo com os critérios apresentado pelo pregoeiro no chat da sessão”**.

Por meio do Expediente nº 136/2024, a DPS-Apoio/Contratações apresentou resposta técnica sobre o caso, *in verbis*:

É de extrema importância que se torne claro o modelo de execução que se pretende realizar nesta contratação, sendo crível entender três quesitos:

- (i) Esta foi desenhada contendo dois itens, no qual o item 1 se refere aos valores reservados para a execução do serviço de cenografia, que será uma forma de reembolsar a empresa pelos serviços efetivamente empregados, enquanto o item 2 é a taxa administrativa, que é a remuneração de fato da empresa, conforme consta devidamente informado no item 1 do Termo de Referência (7620-1/2024.DC), que trata do objeto da licitação.
- ii) A execução do serviço, de acordo com o item 4 do Termo de Referência (7620-1/2024.DC), se dará por solicitação de projeto de cenografia pelo Contratante, no qual a empresa deverá orçar o montante para a realização serviço pleiteado, baseando-se em propostas de subcontratadas e/ou notas fiscais, sendo remunerada ao final pela aplicação do valor orçado mais o percentual da sua taxa de administração.
- iii) a contratação busca privilegiar a eficiência e eficácia, no qual o serviço será delimitado pelo custo real a ser empregado na execução e a contratada remunerada pela taxa de administração, que incidirá sobre o montante que será de fato executado.

Tendo esses pontos em mente, observamos que a proposta da licitante DF Turismo (11074-4/2024.DC) informou a Taxa de Administração zerada, ou seja, não foi consignado nenhum valor para remuneração pelos serviços a serem executados.

A Resolução Sesc nº 1.570/2023 não traz parâmetros para definir o que seria um preço inexequível. Assim, devido a ausência de norma interna que trate sobre o tema, entendemos por pertinentes utilizar de forma análoga as disposições da IN SEGES/ME nº 73/2021 <<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-73-de-30-de-setembro-de-2022>>, que se aplica as licitações públicas federais, em que **se tem como indicio de inexequibilidade as propostas que apresentem diferença superior a 50% (cinquenta por cento) do preço estimado.**

Dessa forma, considerando a proposta da DF Turismo com Taxa de Administração zerada, oportunizou-se a licitante a demonstração de exequibilidade de sua proposta, visto que a cabe a empresa essa comprovação.

Como informado pela recorrente em suas razões recursais, foram apresentados alguns contratos com o SESCOOP NACIONAL, OCB, UFF, MDS, CBHG, CBC, CBBDD (11074-4/2024.DC, fl. 87 e ss), objetivando comprovar a exequibilidade de sua proposta, no entanto, os instrumentos tratavam de prestação de serviço de agenciamento de viagens, hospedagem e transporte, **objeto totalmente diferente do licitado**. No serviço de agenciamento, a empresa é uma intermediadora do serviço, enquanto que na licitação em voga, a licitante seria a executora direta do serviço. Outra questão avaliada como diferencial, orbita quanto a sistemática de pagamento, em que nos contratos de agenciamento, há emissão de fatura sem a devida retenção de tributos por ser mera intermediação, o que não ocorrerá nesta contratação, que deverá ser emitida nota fiscal da execução do serviço com a devida incidência de impostos.

A título de exemplo, caso fosse solicitado um determinado serviço de cenografia no valor de R\$ 100.000,00, a contratada emitiria uma nota fiscal nesse valor, contudo, devido a inexistência de percentual de taxa de administração, a empresa não receberia o valor empregado na execução, visto que seriam retidos o ISS no valor de R\$ 2.000,00 e repassado apenas valor líquido de R\$ 98.000,00. **Aceitar tal situação colocaria o Sesc-AR/DF em risco, uma vez que haveria incentivo para que a empresa aumente o custo da execução do serviço para compensar o valor líquido que iria receber.**

Embora a recorrente informe que o Contrato MDS (11074-4/2024.DC, fl. 488 e ss) tenha em seu escopo a realização de serviço de organização de eventos, o modelo de contratação também é diferente, visto que naquele certame havia itens especificados de contratação e o pagamento era realizado pelo valor licitado do item, totalmente diverso da modelagem tida neste processo. Igualmente podemos ver na fatura utilizada pela recorrente, no qual o valor lá cobrado advém de um custo anteriormente licitado, não sendo aplicado taxa de administração sobre o serviço, mas sim remuneração da empresa por um item com valor pré-determinado no contrato.

Desse modo, entendemos que **a recorrente não demonstrou, seja no certame ou em suas razões, que poderia honrar a execução contratual sem que houvesse aumento dos custos de execução para compensar a taxa de administração zerada, muito menos estratégias comerciais que pudessem motivar a licitante a retirar por completo a sua margem de lucro na proposta de preços.**

Além disso, é forçoso ressaltar, novamente, que a recorrente foi devidamente questionada quanto a exequibilidade de sua proposta, consoante verifica-se no chat da sessão pública (13294-2/2024.DC, pg. 7), contudo, os documentos apresentados não corroboraram com as suas alegações, **sendo a única medida possível a desclassificação e inabilitação da empresa.**

A atitude tomada frente a questão suscitada, encontra o devido respaldo no subitem 14.7.2 do Edital (7620-1/2024.DC), no qual determina que será considerada inexequível a proposta que não a ser demonstrada sua viabilidade por meio de documentos. Além disso, tal questão também se encontra amoldada aos entendimentos do egrégio TCU, conforme abaixo colacionados:

Acórdão TCU n. 1214/2013-P

A exemplo das empresas optantes pelo lucro presumido, a administração deve avaliar a exequibilidade da proposta, no que se refere ao LDI, à luz dos regimes fiscais advindos da contratação. Antecipe-se, contudo, que **não devem ser aceitas, sem as devidas justificativas, propostas que não contemplem o pagamento de todos os tributos.**

Acórdão 1161/2014-TCU-Plenário

A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e **deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços**, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada

Dessa forma, constatada a ocorrência da inversão do ônus da prova, ou seja, caberia ao licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta, no qual entendemos que esse assim não o fez, **não concernindo dar seguimento as alegações da recorrente DF Turismo.**

Compulsando os autos, vislumbra-se que a empresa detentora do menor preço, Exemplus Comunicação e Marketing, também teve a proposta de preço rejeitada por ter apresentado proposta de preço com taxa de administração praticamente zerada (0,0000166%). Naquela oportunidade a área decidiu pela sua desclassificação e argumentou que **"Aceitar tal situação colocaria o Sesc-AR/DF em risco, uma vez que haveria incentivo para que a empresa aumente o custo da execução do serviço para compensar o valor líquido que iria receber."**

O mesmo entendimento deve ser aplicado à empresa recorrente, face a taxa administrativa zerada em sua proposta de preço.

Ressalta-se que o item 02 (dois) do Edital, referente a taxa administrativa, trata da remuneração da empresa organizadora de eventos pelos serviços prestados, englobando inclusive os impostos incidentes sobre a execução. Portanto, conclui-se que **a empresa recorrente fixou um valor de remuneração aquém das condições de manutenção do contrato, abaixo do próprio custo de execução, o que poderia acarretar um aumento dos custos do item 01 do Edital.**

Nesse sentido, a área demandante salientou que **"a recorrente não demonstrou, seja no certame ou em suas razões, que poderia honrar a execução contratual sem que houvesse aumento dos custos de execução para compensar a taxa de administração zerada, muito menos estratégias comerciais que pudessem motivar a licitante a retirar por completo a sua margem de lucro na proposta de preços"**, conforme Expediente nº 136/2024.

Cabe ressaltar a Comissão Permanente de Licitação observou os princípios administrativos norteadores do certame licitatório, em especial, o Princípio da Vinculação ao Edital, posto que o edital faz lei entre as partes, vinculando a entidade contratante ao disposto no instrumento convocatório, desclassificando a empresa recorrente quando da apresentação de proposta divergente do que fora exigido no Edital.

Dessa forma, conclui-se pelo não provimento do recurso administrativo DF Turismo e Representações LTDA.

#### • Viver Eventos LTDA.

A empresa recorrente requer seja exercido **"o princípio do formalismo moderado, permitindo aos licitantes a apresentação de propostas atualizadas, pelos licitantes, respeitando a alíquota de 5% (cinco por cento) de ISS, ou o inverso, permitindo-se a readequação para 2% (dois por cento), realizando-se a reclassificação dos licitantes"**.

Alternativamente, pleiteia **"caso se entenda que a fixação de percentual do ISS está divergente do praticado localmente, que seja anulado o certame, tendo em vista a restrição da competitividade, violação ao princípio vinculação do instrumento convocatório e a ocorrência de prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa"**.

Por meio do Expediente nº 136/2024, a DPS-Apoio/Contratações fez análise técnica do recurso e concluiu no seguinte sentido:

Dando prosseguimento e com a devida vênia, também não coadunamos com as alegações apresentadas pela recorrente Viver Eventos de que o Edital definiria um percentual específico de Imposto Sobre Serviço - ISS, no qual os licitantes deveriam considerar em suas planilhas de custo. Os valores e percentuais trazidos no Edital versam apenas da estimativa de preços que o Sesc-AR/DF alcançou, uma vez que é necessário estimar o valor da contratação, seja para aprovações internas como para basilar a análise das propostas.

Assim, **não há que se falar em interferência na classificação das licitantes**, visto que cabe as empresas participantes do certame a elaboração de suas propostas, nos termos do subitem 8.2 do Edital (7620-1/2024.DC).

Quanto ao percentual de ISS, como bem informado pela recorrente, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre as normas gerais atinentes ao imposto, informa como alíquota máxima para o ISS o percentual de 5% (cinco por cento). Esta foi a porcentagem utilizada no cálculo da estimativa da contratação, visto que não há como precisar qual o percentual de imposto a ser incidente em cada contratação, dado que cada empresa possui uma tributação específica, cabendo apenas ao Sesc-AR/DF estipular o valor máximo que se entende passível de contratação.

Nada obstante, de acordo com art. 3º da Lei Distrital nº 6.886/2021, as atividades de organização de eventos incidirão alíquota de imposto de 2% (dois por cento), sendo esse o percentual atual de incidência de ISS sobre os serviços a serem contratados, estando a proposta da empresa habilitada com percentual de Taxa de Administração acima desta porcentagem. Embora a recorrente argumente que a atual alíquota seja atinente a uma forma de enfrentamento da crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19, o Governo do Distrito Federal até o momento não revogou a mencionada Lei, estando ela em plena vigência.

Destarte, **entendemos que a proposta da licitante habilitada atende as normas vigentes, sobretudo quanto a incidência do ISS sobre a contratação.**

Ademais, a recorrente se valida do princípio da vinculação ao instrumento convocatório para corroborar que a alíquota de 5% (cinco por cento) informada na estimativa de preços do Edital, seria diretivo de percentual a ser declarado na proposta das licitantes. Este princípio impõe ao contratante e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, no qual não vemos qualquer afronta, dado que **inexiste qualquer disposição editalícia quanto ao limite de ISS** que as empresas deveriam orçar em suas propostas.

A fim de subsidiar a decisão da autoridade quanto ao recurso em questão, esta Assessoria da Direção Regional solicitou à Coordenação Jurídica esclarecimento sobre qual seria a norma cabível no caso em questão e a respectiva alíquota dos Tributos sobre o Faturamento – ISS, via e-mail.

Em resposta, a Coordenação Jurídica concluiu que **"considerando que é dever do contribuinte seguir o estabelecido na legislação tributária, independente das normas editalícias; que o percentual declarado na proposta está dentro do limite mínimo legal; e que as licitações realizadas pelo Sesc visam obter a seleção da proposta mais vantajosa, esta Cojur não verifica óbice de manter o processo licitatório e a proposta que sagrou como vencedora, conforme a discricionariedade do gestor"**.

A Coordenação de Contabilidade manifestou que **"a alíquota para o objeto de licitação contempla tanto a alíquota de 2% (dois por cento), como de 5% (cinco por cento), percentuais estes previstos tanto na Lei Complementar Federal n.º 116/2003, na Lei Complementar Distrital n.º 937/2017, no Decreto Distrital n.º 25508/2005 e na Lei Distrital n.º 6.886/2021"**.

Dessa forma, considerando as manifestações da coordenação jurídica e da contabilidade que a alíquota de 2% (dois por cento) está dentro do limite legal, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente não merecem prosperar, diante da validade da proposta da empresa recorrida.

Observa-se que CPL zelou pela regularidade e cumprimento dos ritos processuais, de acordo com os normativos internos.

Portanto, conclui-se pelo não provimento do recurso administrativo Viver Eventos LTDA.

Diante do exposto, submete-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional, para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a **ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo conhecimento e improcedência dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes DF Turismo e Representações LTDA. e Viver Eventos LTDA.**, consoante os argumentos ora expostos.



Documento assinado usando **senha**, por: **Fernanda Pinheiro do Vale Lopes**, cargo: **ASSESSOR EXECUTIVO II**, lotação: **ASSEDR** em **03/04/2024 14:30:48**  
mSJFcERhJKmcwK1pPORHUWmUAKVOijCz+RdS214UxCCr5UgKlXdOPC4K6rh/UYlpGRw7UYKrPYUpdWmFWlaVAp0wa72MOKAJbLtUVRCFJMdkivwN3/82/xjaIO8+xvC3q7Ztkk



Documento assinado usando **senha**, por: **Barbara Alizia**, cargo: **DIRETOR(A) REGIONAL EM EXERCÍCIO**, lotação: **DIREÇÃO REGIONAL** em **03/04/2024 17:49:23**  
kap72HYLJWS5d9Poe1mPs0/siv8VH55uGGkXnWB0au0dsGgnhFC4IPWf9LflvtVvYyhYcZbBkxA0Ugt78FsisYtcHHHnjC89aGAoM/zk1lIssn/qoNCMQA6DftUcPtGf9KINXU8cjcTiKb/S'



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:  
[https://docontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc\\_validar\\_assinatura.aspx?nr\\_protocolo=15486-5/2024.DC](https://docontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=15486-5/2024.DC)